

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aul

Passo Estratégica de Direito Tributário p/ ISS-Curitiba (Auditor Fiscal) - Pós-Edital

Professor: Rafael Rocha (Caverna)

APRESENTAÇÃO	2
INTRODUÇÃO	3
ANÁLISE DAS QUESTÕES.....	4
ORIENTAÇÕES DE ESTUDO E CONTEÚDO	16
QUESTIONÁRIO DE REVISÃO	23



APRESENTAÇÃO

Olá pessoal, tudo bem?

Sou o **Rafael Rocha (Caverna)** e, atualmente, exerço o cargo de AFR do Estado de São Paulo (mais conhecido como “fiscal do ICMS-SP”), aprovado no concurso de 2006. Também exerci, por quase 6 meses, o cargo de fiscal do ICMS-MG, tendo sido aprovado no concurso de 2005. A minha primeira aprovação em concursos públicos se deu no longínquo ano de 1996, aos 14 anos, quando fui aprovado no Colégio Naval (onde ingressei em 1997). De lá segui para a Escola Naval, tendo me formado no ano de 2003. Em 2004 fiz a “viagem de ouro” no Navio-Escola Brasil e, ao retornar ao país no fim do ano, deixei as Forças Armadas e resolvi me dedicar aos concursos públicos. Em 2012 concluí o curso de especialização (pós-graduação *lato sensu*) em Direito Tributário no Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (IBET-RJ), obtendo o grau máximo na monografia apresentada ao final do curso.

No **Estratégia Concursos**, além de **analista do Passo Estratégico**, também atuo como **coach** e **professor** das disciplinas de **Direito Tributário** e de **Legislação Tributária Estadual**.

Feita essa breve apresentação, falemos sobre o presente trabalho.

É com grande satisfação que recebi o convite do Estratégia Concursos para colaborar nesse projeto do **Passo**, cujo principal intuito é analisar a tendência do que é exigido pela banca (no caso, a desconhecida **UFPR**) no concurso para o cargo de Auditor Fiscal do Município de Curitiba (ISS-Curitiba).

O **Passo** é um trabalho pioneiro e de grande valia, pois permitirá que o candidato veja como são as questões da banca (percebendo o estilo de cobrança), revise por um material enxuto e pratique por meio dos exercícios do questionário de revisão e dos simulados com questões inéditas.

Foram analisadas todas as questões localizadas da banca, que não são muitas. Não há registro de questões da nossa disciplina em concursos realizados antes de 2012. E mesmo de lá para cá, temos apenas 54 questões para analisar



Hoje em dia, há diversos cursos online sobre cada uma das disciplinas abordadas nos concursos públicos. Boa parte desses cursos são extensos e levam um bom tempo para serem lidos e assimilados por completo. Esse novo projeto do Estratégia tem como objetivo otimizar os seus estudos. Fazer com que você leia o que realmente importa. Até porque **a função dos analistas nesse projeto não é ensinar cada uma das disciplinas** (lembrem-se disso). O objetivo é ir direto ao ponto, mostrando "**o que**" e "**como**" é cobrado cada um dos assuntos, permitindo que o candidato dê maior ênfase aos pontos principais da teoria que ele já estudou. O Passo não é o curso vai ensinar um ou outro conceito. Só será falado aqui que realmente importa. Dúvida conceituais básicas ou sobre assuntos **não abordados** no material **devem ser sanadas pelo estudo de um curso regular.**

Além disso, serão passadas dicas de estudo e de conteúdo que explicarão o que vocês deverão ler e como deverão fazê-lo. Ao final, será deixado um questionário que permitirá que o candidato faça uma revisão geral do assunto (inclusive de pontos que não foram objeto de cobrança – mas que, sem dúvida, poderão vir a ser). E temos, ainda, os simulados com questões inéditas sobre os assuntos estudados.

Agora que você já percebeu a importância desse material, faço o convite para que se junte a nós para dar um grande **Passo Estratégico!!!**

Um grande abraço,

Rafael Rocha.

INTRODUÇÃO

Pessoal, o nosso primeiro relatório de Direito Tributário abordará os seguintes assuntos:

- **Competência Tributária;**
- **Repartição Constitucional das Receitas Tributárias.**



Procurarei agrupar os assuntos da forma que julgo mais didática e conveniente para abordá-los.

Por fim, repito, é bom lembrar que os assuntos **não serão ensinados e, muito menos, esgotados no presente material**. O aluno deverá ter o conhecimento prévio da disciplina (ou buscá-lo) por meio de um curso específico, completo.

Especificamente para este concurso, não foi feita uma **seleção de amostra para fins estatísticos**. Isso se deve ao fato de termos uma amostra pequena, de pouca relevância, que pode apresentar resultados distorcidos.

Mesmo assim, no tópico **"análise de questões"**, veremos apenas questões da banca UFPR.

ANÁLISE DAS QUESTÕES

Vou apresentar algumas questões que foram objeto da análise e, ao final, farei uma conclusão acerca do estilo da banca:

Questão 1 (Advogado COREN-PR/2018)

Sobre competência tributária, assinale a correta.

- (A) Competência tributária consiste na aptidão que as pessoas políticas têm para criar, *in abstracto*, tributos, aptidão esta que pode ser delegada, por meio de lei, a outra pessoa jurídica de direito público, nos casos autorizados pela Constituição.
- (B) A União e os Estados da Federação são detentores da chamada competência residual, que consiste na atribuição voltada à criação de impostos e contribuições não previstos expressamente na Constituição Federal.
- (C) No caso de guerra externa ou sua iminência, a Constituição autoriza a instituição, exclusivamente pela União, tanto de impostos extraordinários como de empréstimo compulsório destinado ao atendimento de despesas extraordinárias decorrente de guerra externa ou sua iminência.

(D) Muito embora a facultatividade seja uma das características da competência tributária, o direito ao exercício dessa atividade relacionada à criação de tributos deve ocorrer nos prazos estabelecidos pela Constituição, uma vez que a competência tributária é caducável.

(E) No caso do ITR, Imposto Territorial Rural, o sujeito ativo da obrigação tributária será necessariamente a pessoa política detentora da competência tributária relacionada à sua criação.

GABARITO: C.

COMENTÁRIOS:

Opção A: Errada. Assertiva sobre o assunto "competência tributária", que poderia ser resolvida com o conhecimento do **art. 7º do CTN:**

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

Logo, vemos que a competência tributária é indelegável e o que pode ser delegada é a capacidade tributária ativa, que compreende funções de arrecadar/fiscalizar tributos, bem como de executar leis ou outros atos em matéria tributária. Falaremos sobre isso mais adiante no relatório.

Opção B: Errada. A competência residual (**art. 154, I e 195, § 4º, da CF/88**) pertence exclusivamente à União. Vamos aproveitar e falar mais algumas coisas sobre as espécies de competência tributária???

Segundo a doutrina majoritária, a competência tributária classifica-se como:

a) Privativa: Antes de qualquer coisa, **não confunda** a competência privativa prevista no Direito Constitucional (que é passível de delegação) com a do Direito Tributário (que não admite delegação em nenhuma hipótese). Tal competência é mais comumente aplicável aos impostos. Como exemplo, com base na CF/88, temos os artigos:

- . **153:** Impostos de competência da União (II, IE, IPI, IOF, IR, ITR, IGF);
- . **155:** Impostos de competência dos Estados (ITCMD, ICMS e IPVA);
- . **156:** Impostos de competência dos Municípios: (ISS, ITBI, IPTU);

Temos, ainda, o **art. 149**, que prevê a competência privativa da União para instituir as contribuições especiais. Mas **não se esqueçam**: dentre tais contribuições, há a exceção prevista no art. 149, §1º (que atribui competência privativa aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para que instituíam as contribuições sociais para custeio do regime previdenciário próprio).

Há também o **art. 148** que atribui competência privativa à União para a instituição dos empréstimos compulsórios.

Por fim, destacamos a competência privativa dos Municípios e Distrito Federal, prevista no **art. 149-A**, para instituição da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

b) Comum: encontra-se prevista no **art. 145, II e III, da CF/88**. Todas as esferas, respeitadas as suas atribuições, possuem competência para instituir taxas (inciso II) e contribuições de melhoria (inciso III).

c) Concorrente: a competência para legislar sobre o direito tributário é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (segundo o texto constitucional, **não há que se falar em competência concorrente para os Municípios**), como previsto no art. 24, I, da CF/88. A competência da União é para estabelecer normas gerais,



enquanto a dos Estados e do DF é somente suplementar, salvo se não houver normas gerais estabelecidas pela união. Nesse caso, a competência de estados e DF será plena, até que sobrevenha lei federal que disponha de forma contrária (essa lei federal superveniente **suspenderá a eficácia da lei estadual – não a revogará – naquilo que lhe for contrário**).

d) Extraordinária: está prevista no **art. 154, II, da CF/88**. É uma competência exercida exclusivamente pela União, em casos de guerra externa ou sua iminência. Por meio dessa competência a União pode instituir um novo imposto, sem respeitar os princípios da anterioridade e da noventena, por meio de lei ordinária (ou até mesmo por medida provisória), sem a obrigatoriedade de inovação do fato gerador ou base de cálculo (ou seja, pode ser criado um "ICMS de guerra"), podendo até mesmo ser cumulativo e ter a sua arrecadação desvinculada do motivo que ensejou a sua cobrança. Porém o referido imposto será provisório e terá a sua cobrança cessada gradualmente após o término da situação que deu motivo à sua instituição. A cessação da sua cobrança ocorrerá em até 5 anos após a celebração da paz. Diferentemente do empréstimo compulsório, o imposto extraordinário não será devolvido, apesar de seu caráter provisório. Uma coisa muito importante é saber diferenciar o fato gerador deste imposto e sua circunstância autorizadora. A existência de guerra externa ou sua iminência **não são fatos geradores do imposto, mas, apenas, circunstâncias autorizadoras**.

e) Cumulativa: prevista no **art. 147, CF/88**, esta competência **só é exercida pelo Distrito Federal e pela União**. No caso do DF, ele será competente para instituir os impostos municipais (além dos estaduais), já que não é possível que o DF seja dividido em Municípios (art. 32 da CF/88).

No caso da União, podemos ter as seguintes situações:

1) Caso haja Território Federal que não seja dividido em Municípios: a União terá competência para instituir os impostos estaduais e os municipais (além, é claro, dos federais).



2) Caso haja Território Federal que seja dividido em Municípios: a União será competente para instituir os impostos estaduais, pois os próprios Municípios do Território instituirão os impostos municipais.

Destaco, por fim, que apesar de o texto constitucional falar somente sobre "impostos" no art. 147, a competência cumulativa também se aplica aos demais tributos.

f) Residual: prevista nos **arts. 154, I, e 195, §4º, da CF/88**. Ela é **exclusiva da União** e nem Estados, nem Municípios podem exercê-la, nem por meio de emendas às respectivas constituições estaduais e leis orgânicas. A competência do art. 154 da CF/88 é referente somente aos impostos e admite que novos sejam criados, por meio de lei complementar, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo iguais aos dos **impostos** previstos na constituição. Além disso, os novos impostos têm que ser não-cumulativos. Os novos impostos também têm que respeitar o princípio da anterioridade e o da noventena. Já o art. 195, §4º, prevê a competência para a instituição de novas contribuições asseguradas a custear a seguridade social. Estas também deverão ser instituídas por meio de lei complementar e obedecerão às mesmas regras do art.154, I, da CF/88. O ponto importante é que em relação à inovação do fato gerador e da base de cálculo, esta se dá somente em face das contribuições existentes. Ou seja, não é proibida a criação de uma nova contribuição cujo fato gerador ou base de cálculo sejam idênticos ao de um imposto. Porém as demais regras têm que ser seguidas, como a não-cumulatividade e a necessidade de lei complementar para a sua instituição. E além disso, como qualquer contribuição social, têm que ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal (**art.195, §6º da CF/88**).

Por fim, cabe ressaltar que esta competência é voltada ao legislador ordinário e não ao constituinte derivado. Por exemplo, o extinto IPMF (que foi "o embrião" da CPMF), ao contrário do que alguns podem pensar, não foi criado com base na competência residual da União, mas por meio da sua **competência privativa** (por meio de emenda constitucional). Além do IPMF ter sido instituído por emenda

constitucional, ele era cumulativo, o que não é admitido no caso da criação de impostos com base na competência residual.

Opção C: Correta. É exatamente o que autorizam os **arts. 148 e 154, II, da CF/88.**

"Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b"

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição."

Seguem algumas considerações sobre os empréstimos compulsórios:

a) Ele é instituído somente pela **União**, por meio de **Lei Complementar**. "Ah Rafael, pode instituir por MP, em algum caso?". **NÃO !!!** O art. 62, §1º, III, da CF/88 dispõe que é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar.

b) Tem como **circunstância autorizadora**: **1) guerra externa ou a sua iminência; 2) calamidade pública; 3) investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.** "Ah Rafael, então o fato gerador dele é a guerra/calamidade pública/investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional?". **NÃO !!!** Todas essas circunstâncias apenas autorizam a sua instituição. O fato gerador será definido na lei que o instituir.

c) A aplicação dos recursos arrecadados deve ser vinculada à despesa que fundamentou a sua instituição.

Vejamos agora o **IEG**:

"Art. 154. A União poderá instituir:



II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.”

“Art. 76. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos nesta Lei, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.”

Destes dispositivos podemos concluir o seguinte sobre o IEG:

- a) Ele é instituído somente pela **União**, por meio de **Lei Ordinária**;
- b) Tem como circunstância autorizadora **a guerra externa ou a sua iminência**.
- c) A União pode definir como fato gerador qualquer hipótese, inclusive as que são de competência dos Estados ou Municípios.
- d) O IEG será suprimido, gradativamente, após a celebração da paz, no prazo **máximo** de 5 anos.
- e) Não possui arrecadação vinculada, como os empréstimos compulsórios.

Opção D: Errada. Duas características da competência tributária são as seguintes: **imprescritibilidade/incaducabilidade** (a competência pode ser exercida a qualquer tempo pelo ente que a detém) e **facultatividade** (O ente não é obrigado a instituir todos os tributos cuja competência seja de sua titularidade). Há, ainda, outras características que veremos mais ao final do relatório (uma delas é a já conhecida **“indelegabilidade”**).

Opção E: Errada. Não necessariamente. Como já falamos, podemos ter a delegação da capacidade ativa tributária (= delegação da sujeição ativa).



Questão 2 (Analista Judiciário TJ-PR/2013)

Assinale a alternativa incorreta.

- (A) Se lei complementar tratar de matéria de lei ordinária, aquela poderá ser alterada por mera lei ordinária, já que se trata de excesso legislativo.
- (B) Coube à CF prever as contribuições da previdência social e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e, à legislação infraconstitucional, as contribuições de intervenção no domínio econômico.
- (C) Competência tributária é indelegável, ao contrário da capacidade tributária.
- (D) Os impostos residuais são de competência exclusiva da União, devendo respeitar os ineditismos da base de cálculo e do fato gerador, bem como por serem não cumulativos.

GABARITO: B.

COMENTÁRIOS:

Opção A: Correta. De fato, não há hierarquia formal entre a lei complementar e a lei ordinária. Assim sendo, só há necessidade de lei complementar, quando houver previsão expressa de reserva legal, na CF/88, nesse sentido. Não havendo essa previsão, se lei complementar dispuser de assunto que pode ser tratado por lei ordinária, esta poderá revogar aquela. A ideia é evitar “engessar” o ordenamento jurídico, já que a lei complementar exige um quórum maior do que a lei ordinária, para a sua aprovação.

Opção B: Errada. Na verdade, a CF/88 **prevê** a possibilidade de instituição, pela União, por meio de lei ordinária, das 3 espécies de contribuições. Lembrando que a CF/88 não institui tributo algum. Ela apenas outorga competência aos entes políticos para que, estes sim, instituam os tributos.

Opção C: Correta. Perfeito. Esse questionamento é recorrente, em qualquer banca, quando o assunto é “competência tributária”.



Opção D: Correta. Como já vimos, a competência residual é exclusiva da União (**art. 154, I, da CF/88**). E, de fato, há a necessidade de inovação quanto à base de cálculo, ao fato gerador e observância do princípio da não-cumulatividade.

Questão 3 (Analista Judiciário TJ-PR/2013)

Com relação à competência tributária, assinale a alternativa correta.

(A) A retenção ou restrição à entrega dos recursos, produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e provento de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, atribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, é possível somente nos casos estabelecidos por lei complementar.

(B) É facultado aos Estados instituírem impostos extraordinários, definidos em lei complementar, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição Federal.

(C) Os impostos extraordinários são obrigatoriamente temporários, podendo a União instituí-los, independentemente da sua competência tributária prevista pela Constituição Federal, desde que observado o princípio da anterioridade.

(D) O art. 150, VI, da Constituição Federal impede o exercício da competência tributária em relação a impostos que incidam sobre os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros.

GABARITO: D.

COMENTÁRIOS:

Opção A: Errada. O assunto é objeto do **art. 160 da CF/88**:

"Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

*Parágrafo único. **A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:***



I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias (somente as autarquias... não vale para as fundações);

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (aplicação de recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde)”

Logo, a regra é pela **vedação à retenção**. As exceções eu destaquei em verde e sublinhado. Percebam que não há a possibilidade de lei complementar prever a possibilidade de retenção à entrega dos recursos a que se refere a assertiva.

Opção B: Errada. Totalmente errada a assertiva. Misturou impostos extraordinários (que são instituídos pela União, com base na competência de mesmo nome) com requisitos dos impostos residuais (também de competência da União). E ainda disse que podem ser instituídos pelos Estados.

Opção C: Errada. Realmente eles são temporários (sendo exigíveis em razão de guerra externa ou sua iminência e sendo extintos em até 5 anos após a celebração da paz).

*"Art. 76. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, **temporariamente**, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos nesta Lei, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz."*

Todavia, é óbvio que ele decorre da competência tributária advinda da CF/88 e não precisa respeitar a anterioridade (ainda veremos os princípios tributários num relatório futuro).

Opção D: Correta. Tema que será visto num relatório futuro (**imunidades tributárias**). Todavia, adianto que a assertiva está exatamente de acordo com o **art. 150, VI, "e", da CF/88**.



Questão 4 (Procurador Jurídico/CM Piraquara/2013)

A respeito da repartição constitucional das receitas tributária, assinale a alternativa correta.

- (A) Apesar de constar no texto constitucional a expressão “repartição das receitas tributárias”, a Constituição Federal de 1988 prevê apenas a repartição dos impostos, excluindo da repartição os demais tributos.
- (B) Pertencem aos Municípios quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território.
- (C) Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.
- (D) Pertencem aos Municípios setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados.
- (E) Pertencem aos Municípios trinta e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

GABARITO: C.

COMENTÁRIOS:

Opção A: Errada. Opaaaa. Deve ter enganado alguém. De fato, quase que a totalidade das repartições previstas na CF/88 se referem aos impostos. Maaaas, temos uma relativa a uma contribuição. É a da CIDE-combustíveis (**art. 159, III, da CF/88**). A União entregará 29% do produto da arrecadação dessa CIDE (só dessa e não de todas) aos Estados que, por sua vez, repassarão, desse percentual, 29% aos Municípios.



Opção B: Errada. 50% é o correto (art. 158, III, da CF/88).

Opção C: Correta. É o que dispõe o art. 157, I, da CF/88.

Opção D: Errada. 50%, como regra, é o correto (art. 158, II, da CF/88). Todavia, caso os Municípios optem por fiscalizar e arrecadar o tributo, ficarão com 100% dos recursos arrecadados.

Opção E: Errada. 25% é o correto (art. 158, IV, da CF/88).

Conclusão

Dentre todas as **54 questões** sobre os temas do presente relatório, foi verificado que **6 delas** (11,11%) tratavam dos assuntos do presente relatório. E elas foram distribuídas da seguinte forma:

- **Competência Tributária: 5 questões.**
- **Repartição Constitucional das Receitas Tributárias: 1 questão.**

Percebam que não são questões de pura decoreba. É necessária a compreensão dos dispositivos constitucionais e legais para a resolução de boa parte das questões. Não foi verificada nenhuma questão que se baseasse no conhecimento da jurisprudência sobre os temas.

Nas **orientações de estudo e conteúdo** (a seguir), apresentarei alguns dispositivos que julgo mais relevantes sobre os temas do presente relatório.



ORIENTAÇÕES DE ESTUDO E CONTEÚDO

Pessoal, já vou começar destacando os dispositivos da CF/88 e do CTN mais importantes, de acordo com as questões que foram analisadas.

Seguem os dispositivos reproduzidos:

CTN:

Art. 6º:

"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos."

Art. 7º:

"Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, ...

§1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."



Art. 8º:

"Art. 8º. O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído."

CF/88:

Art. 145:

*"Art. 145. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:***

*I - **impostos;***

*II - **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

*III - **contribuição de melhoria**, decorrente de obras públicas.*

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Art. 149:

*"Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas**, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."*

Art. 153, incisos I a VII, da CF/88:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:



- I – importação de produtos estrangeiros;*
- II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;*
- III – renda e proventos de qualquer natureza;*
- IV – produtos industrializados;*
- V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;*
- VI – propriedade territorial rural;*
- VII – grandes fortunas, nos termos da lei complementar.*

Art. 154, incisos I e II, da CF/88:

"Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação."

Art. 155, incisos I a III, da CF/88:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

Art. 156, incisos I a III, da CF/88:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;



II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”

Orientações de leitura da CF/88 e do CTN

Procurem ler de forma atenta os dispositivos do CTN e da CF/88, compreendendo o seu significado. Especialmente no Código Tributário, uma leitura desatenta pode levar à incorreta compreensão do enunciado prescritivo. Por exemplo:

“Art. 6º. ...

Parágrafo único. *Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.”*

Numa leitura afoita, é possível que se faça confusão acerca do detentor da competência legislativa relativa a um dado tributo. Isso porque o dispositivo começa falando em “distribuição da receita de dados tributos a outras pessoas jurídicas” e terminando dizendo que os referidos tributos “pertencerão à competência das pessoas a quem foram atribuídos”. Na verdade, se a palavra “**constitucionalmente**” fosse colocada após “atribuídos”, o entendimento do enunciado seria facilitado.

Procure verificar eventuais divergências entre a CF/88 e o CTN. Às vezes a banca põe uma questão que diz: “De acordo com o CTN”, e aí põe uma assertiva que, segundo a CF/88, seria a correta, mas segundo o CTN, não. **Por exemplo:** segundo o CTN, as espécies tributárias são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. Aí a banca faz uma pegadinha dizendo que as espécies são essas três, além dos empréstimos compulsório e as contribuições especiais (lembrando que essas duas últimas não são espécies tributárias **de acordo com o CTN, apenas**). Fique bem atento, pois o nosso Código é de 1966, anterior à CF/88 e, portanto, alguns dispositivos não foram recepcionados pela ordem constitucional vigente.



Além disso, procure saber a quem compete instituir cada tributo e as exceções a cada uma das competências.

Importante:

I – Muito importante saber diferenciar **competência tributária** e **capacidade ativa**. A primeira é indelegável (**sem exceção**), enquanto a segunda é passível de delegação.

II – Não confunda os seguintes atributos da competência tributária: **irrenunciabilidade** e **facultatividade**. A irrenunciabilidade significa que o ente federado não pode renunciar à competência que foi a ele atribuída pela CF/88. A competência é dele, ainda que não seja exercida. E aqui estamos falando da facultatividade. O ente não é obrigado a instituir todos os tributos cuja competência seja de sua titularidade. O art. 8º do CTN é nesse sentido. Além disso, o maior exemplo que temos acerca desse atributo é o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), que até hoje (desde 1988) não foi instituído pela União. Lembrem-se: a CF/88 não institui tributo algum. Ela apenas atribui competência aos entes políticos para que estes possam instituir os tributos.

III – Sobre a Repartição Constitucional das Receitas Tributárias:

Pessoal, esse é um assunto bem simples e que não demanda muito raciocínio. Basta memorizar as regras de repartição. Além dos percentuais de repasse em si, é bom conhecer alguns dispositivos que reproduzo abaixo (com comentários e marcações sobre o que é importante):

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV (os 25% do ICMS provenientes dos Estados), serão creditadas conforme os seguintes critérios:

*I – **3/4**, no mínimo, **na proporção do valor adicionado nas operações** relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, **realizadas em seus territórios;***



II - até **1/4**, de acordo com o que dispuser **lei estadual** ou, no caso dos Territórios, lei federal.”

“Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. **A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:**

I - **ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias (somente as autarquias... não vale para as fundações);**

II - **ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (aplicação de recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde)”**

“Art. 161. **Cabe à lei complementar:**

I - **definir valor adicionado** para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. **O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.”**

Na página seguinte, vou deixar um quadro com as repartições constitucionais de receitas tributárias existentes no nosso ordenamento jurídico:

Repartição de Receitas Tributárias			
União	Estados e DF	Municípios	Outros
IOF sobre o ouro	30%	70%	
IR retido na fonte (IRRF)	100%	100%	
Impostos instituídos com base na competência residual	20%		
ITR		- 50% se fiscalizado e cobrado pela União; OU - 100% se fiscalizado e cobrado pelo Município	
IPI	10% proporcionalmente às exportações de produtos industrializados	25% do que foi repassado aos Estados , observado o art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da CF/88	
Cide-Combustíveis	29%	25% do que foi repassado aos Estados	
IR (exceto o IRRF) + IPI	21,5% para o Fundo de Participação dos Estados e do DF (FPE)	22,5% + 1% (a ser entregue no primeiro decêndio do mês de Julho de cada ano) + 1% (a ser entregue no primeiro decêndio do mês de Dezembro de cada ano) para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).	3% para financiamento dos setores produtivos das regiões N, NE e Centro-Oeste
	IPVA	50%	
	ICMS	25% , observado o art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da CF/88	

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

Somente perguntas:

- 1) Em que pese a competência tributária ser indelegável, as funções de fiscalizar ou de executar leis em matéria tributária, podem ser conferidas por uma pessoa jurídica de direito público a qualquer outra pessoa? Explique.
- 2) O exercício por um ente político de competência atribuída constitucionalmente a outro é possível havendo acordo entre os entes políticos envolvidos? Explique.
- 3) Atualmente é possível que um ente federado conceda isenções relativas a tributos que não sejam de sua competência? Se sim, em quais situações?
- 4) Cometimento e delegação da capacidade tributária ativa são a mesma coisa? Por quê?
- 5) Como podem ser classificadas as competências? Explique cada uma das classificações.
- 6) Quais os atributos da competência tributária? Defina cada um deles.
- 7) É possível que a União condicione as entregas de recursos previstas constitucionalmente? Se sim, em quais situações?
- 8) A quem cabe a definição de "valor adicionado", para fins do cálculo do valor a ser repassado pelo Estado, aos Municípios, a título de ICMS? E a quem compete o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, destinatários de parte da arrecadação do IR e do IPI?
- 9) Qual a diferença entre *bis in idem* e bitributação?

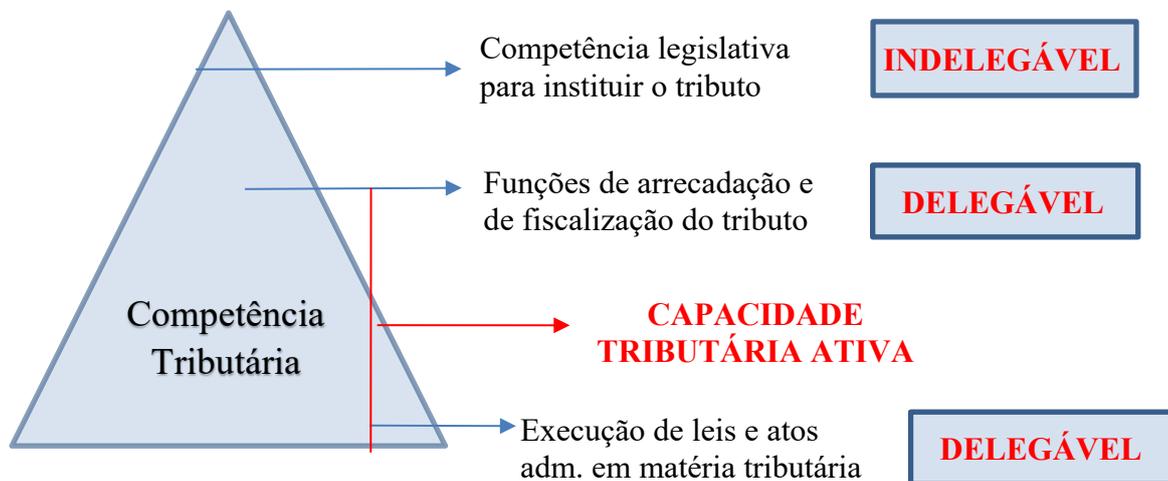
Perguntas com respostas:

- 1) Em que pese a competência tributária ser indelegável, as funções de fiscalizar ou de executar leis em matéria tributária, podem ser conferidas



por uma pessoa jurídica de direito público a qualquer outra pessoa? Explique.

Resposta: Não. Aqui cabem diversas considerações. De fato, a competência tributária é indelegável. O que é passível de delegação é a chamada capacidade ativa tributária, que alberga as funções de arrecadação ou fiscalização dos tributos e, ainda, de executar leis ou atos administrativos em matéria tributária.



Além disso, a delegação da capacidade tributária ativa só pode ser feita a outra pessoa jurídica de direito público. Então pode-se afirmar que tal atribuição não pode ser conferida a "qualquer outra pessoa" (pois estão incluídas aqui as pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado).

2) O exercício por um ente político de competência atribuída constitucionalmente a outro é possível havendo acordo entre os entes políticos envolvidos? Explique.

Resposta: Não. Como já foi exposto, a competência tributária (atribuída constitucionalmente aos entes políticos) é indelegável. Mesmo que haja interesse por parte da pessoa detentora originária da competência, não é possível haver tal delegação. Ainda que ela não exerça a referida competência, esta não se transfere a outra pessoa jurídica de direito público (art. 8º do CTN).

3) Atualmente é possível que um ente federado conceda isenções relativas a tributos que não sejam de sua competência? Se sim, em quais situações?

Resposta: Apesar de se tratar de excepcionalidade no nosso ordenamento, sim, é possível. As exceções estão contidas nos arts. 155, §2º, XII, alínea "e" (que se tornou "letra morta" com a publicação da EC 42/03), e o 156, §3º, II, da CF/88 (isenção relativa ao ISS nas exportações de serviços para o exterior, por meio de lei complementar editada pela União). É possível, ainda, a concessão de isenções de tributos estaduais e municipais por meio de tratado internacional celebrado pelo Presidente, em nome da República Federativa do Brasil (pessoa jurídica de direito público externo). Mas, não se esqueçam, a **regra é pela impossibilidade de concessão de isenções de tributos que não sejam de competência do ente**. Só respondam de acordo com a exceção se a banca perguntar expressamente sobre isso, ou se dizer algo como: "*é vedada em qualquer hipótese...*". Perceberam a diferença ?

4) Cometimento e delegação da capacidade tributária ativa são a mesma coisa? Por quê?

Resposta: Não. O cometimento, a que se refere o art. 7º, § 3º, do CTN, consiste na delegação do encargo/função de arrecadar tributos. Por sua vez, a capacidade tributária ativa é algo mais amplo e a sua transferência pressupõe a alteração do sujeito ativo (ente competente para exigir o tributo) da relação jurídico-tributária. O cometimento da função de arrecadar tributos consiste no mero recebimento do valor e o seu posterior repasse ao ente instituidor (como, por exemplo, os bancos) e pode ser feito a uma pessoa jurídica de direito privado. Já a delegação da capacidade tributária ativa só pode ser feita a uma pessoa jurídica de direito público e pressupõe, além da transferência da capacidade para exigir o tributo, a delegação do poder para fiscalizar o estrito cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Todavia, cumpre destacar que a delegação da capacidade ativa não confere, necessariamente, à pessoa jurídica delegatária a disponibilidade dos recursos arrecadados. Ou seja, em regra, o tributo deve ser arrecadado e repassado ao ente detentor da **competência tributária** (que é indelegável). Por fim, é possível que a

lei instituidora do tributo, além de delegar a capacidade tributária ativa a outra pessoa jurídica de direito público, também destine a esta pessoa os recursos arrecadados. Nesse caso, estar-se-á diante do fenômeno da **parafiscalidade**.

5) Como podem ser classificadas as competências? Explique cada uma das classificações.

Resposta: Segundo a doutrina majoritária, a competência tributária classifica-se como:

a) Privativa: Antes de qualquer coisa, **não confunda** a competência privativa prevista no Direito Constitucional (que é passível de delegação) com a do Direito Tributário (que não admite delegação em nenhuma hipótese). Tal competência é mais comumente aplicável aos impostos. Como exemplo, com base na CF/88, temos os artigos:

153: Impostos de competência da União (II, IE, IPI, IOF, IR, ITR, IGF);

155: Impostos de competência dos Estados (ITCMD, ICMS e IPVA);

156: Impostos de competência dos Municípios: (ISS, ITBI, IPTU);

Temos, ainda, o art. **149**, que prevê a competência privativa da União para instituir as contribuições especiais. Mas **não se esqueçam:** dentre tais contribuições, há a exceção prevista no art. 149, §1º (que atribui competência privativa aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para que instituíam as contribuições sociais para custeio do regime previdenciário próprio).

Há também o art. **148** que atribui competência privativa à União para a instituição dos empréstimos compulsórios.

Por fim, destacamos a competência privativa dos Municípios e Distrito Federal, prevista no art. **149-A**, para instituição da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

b) Comum: encontra-se prevista no art. **145, II e III**, da CF/88. Todas as esferas, respeitadas as suas atribuições, possuem competência para instituir taxas (inciso II) e contribuições de melhoria (inciso III).

c) Concorrente: a competência para legislar sobre o direito tributário é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (segundo o texto constitucional, **não há**

que se falar em competência concorrente para os Municípios), como previsto no art. **24, I**, da CF/88. A competência da União é para estabelecer normas gerais, enquanto a dos Estados e do DF é somente suplementar, salvo se não houver normas gerais estabelecidas pela união. Nesse caso, a competência de estados e DF será plena, até que sobrevenha lei federal que disponha de forma contrária (essa lei federal superveniente **suspenderá a eficácia da lei estadual – não a revogará – naquilo que lhe for contrário**).

d) Extraordinária: está prevista no art. **154, II**, da CF/88. É uma competência exercida exclusivamente pela União, em casos de guerra externa ou sua iminência. Por meio dessa competência a União pode instituir um novo imposto, sem respeitar os princípios da anterioridade e da noventena, por meio de lei ordinária (ou até mesmo por medida provisória), sem a obrigatoriedade de inovação do fato gerador ou base de cálculo (ou seja, pode ser criado um "ICMS de guerra"), podendo até mesmo ser cumulativo e ter a sua arrecadação desvinculada do motivo que ensejou a sua cobrança. Porém o referido imposto será provisório e terá a sua cobrança cessada gradualmente após o término da situação que deu motivo à sua instituição. A cessação da sua cobrança ocorrerá em até 5 anos após a celebração da paz. Diferentemente do empréstimo compulsório, o imposto extraordinário não será devolvido, apesar de seu caráter provisório. Uma coisa muito importante é saber diferenciar o fato gerador deste imposto e sua circunstância autorizadora. A existência de guerra externa ou sua iminência **não são fatos geradores do imposto, mas, apenas, circunstâncias autorizadoras**.

e) Cumulativa: prevista no art. **147**, CF/88, esta competência **só é exercida pelo Distrito Federal e pela União**. No caso do DF, ele será competente para instituir os impostos municipais (além dos estaduais), já que não é possível que o DF seja dividido em Municípios (art. 32 da CF/88).

No caso da União, podemos ter as seguintes situações:

1) Caso haja Território Federal que não seja dividido em Municípios: a União terá competência para instituir os impostos estaduais e os municipais (além, é claro, dos federais).

2) Caso haja Território Federal que seja dividido em Municípios: a União será competente para instituir os impostos estaduais, pois os próprios Municípios do Território instituirão os impostos municipais.

Destaco, por fim, que apesar de o texto constitucional falar somente sobre "impostos" no art. 147, a competência cumulativa também se aplica aos demais tributos.

f) Residual: prevista nos arts. **154, I**, e **195, §4º**, da CF/88. Ela é **exclusiva da União** e nem Estados, nem Municípios podem exercê-la, nem por meio de emendas às respectivas constituições estaduais e leis orgânicas. A competência do art. 154 da CF/88 é referente somente aos impostos e admite que novos sejam criados, por meio de lei complementar, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo iguais aos dos **impostos** previstos na constituição. Além disso, os novos impostos têm que ser não-cumulativos. Os novos impostos também têm que respeitar o princípio da anterioridade e o da noventena. Já o art. 195, §4º, prevê a competência para a instituição de novas contribuições asseguradas a custear a seguridade social. Estas também deverão ser instituídas por meio de lei complementar e obedecerão às mesmas regras do art.154, I, da CF/88. O ponto importante é que em relação à inovação do fato gerador e da base de cálculo, esta se dá somente em face das contribuições existentes. Ou seja, não é proibida a criação de uma nova contribuição cujo fato gerador ou base de cálculo sejam idênticos ao de um imposto. Porém as demais regras têm que ser seguidas, como a não-cumulatividade e a necessidade de lei complementar para a sua instituição. E além disso, como qualquer contribuição social, têm que ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal (art.195, §6º da CF/88).

Por fim, cabe ressaltar que esta competência é voltada ao legislador ordinário e não ao constituinte derivado. Por exemplo, o extinto IPMF (que foi "o embrião" da CPMF), ao contrário do que alguns podem pensar, não foi criado com base na competência residual da União, mas por meio da sua **competência privativa** (por meio de emenda constitucional). Além do IPMF ter sido instituído por emenda constitucional, ele era cumulativo, o que não é admitido no caso da criação de impostos com base na competência residual.

6) Quais os atributos da competência tributária? Defina cada um deles.

Resposta: **Indelegabilidade** (esse atributo foi bastante abordado no decorrer do relatório e não há maiores considerações a serem feitas); **imprescritibilidade** (a competência pode ser exercida a qualquer tempo pelo ente que a detém); **inalterabilidade** (os entes estão impossibilitados de aumentar ou reduzir a sua competência tributária); **irrenunciabilidade** e **facultatividade** (sobre esses dois atributos, também já foram feitos os devidos comentários no decorrer do relatório). Há, ainda, grande parte da doutrina que considera o atributo da **Privatividade** (os entes políticos possuem faixas exclusivas de imposição tributária, não podendo exercer competências de outros entes e, da mesma forma, ter as suas exercidas por tais entes).

7) É possível que a União condicione as entregas de recursos previstas constitucionalmente? Se sim, em quais situações? Resposta: Sim. A União (e, também, os Estados) pode condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias (art. 160, parágrafo único, I, da CF/88) e à aplicação de recursos mínimos, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, pelos Estados, DF e Municípios (art. 160, parágrafo único, II, da CF/88).

8) A quem cabe a definição de "valor adicionado", para fins do cálculo do valor a ser repassado pelo Estado, aos Municípios, a título de ICMS? E a quem compete o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, destinatários de parte da arrecadação do IR e do IPI?

Resposta: À lei complementar (art. 161, I, da CF/88) e ao TCU (art. 161, §1º, da CF/88), respectivamente.

9) Qual a diferença entre *bis in idem* e bitributação?

Resposta: Bitributação ocorre quando dois entes da federação, por meio de suas pessoas jurídicas de direito público, tributam o mesmo contribuinte sobre o mesmo



fato gerador. Por exemplo, isso ocorre quando dois Municípios pretendem cobrar ISS sobre um mesmo serviço prestado. Os empréstimos compulsórios são exceção à impossibilidade de bitributação. Já o *bis in idem* ocorre quando uma mesma pessoa jurídica de direito público tributa mais de uma vez o mesmo fato jurídico. Por exemplo, o fato de uma empresa auferir lucro dá margem à exigência de Imposto sobre a Renda, como também da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos os tributos de competência da União.

É isso, pessoal !!! O nosso primeiro relatório finaliza aqui!

Boa leitura e até a próxima!

Rafael Rocha

INSTAGRAM: @rafaelrochaestrategia

Email: rafaelrochaestrategia@gmail.com

Inscrevam-se no meu canal do YouTube, para acompanharem dicas de estudo. Basta clicar no "INSCREVA-SE" !



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.